

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

AO MM. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Autos 5002208-56.2021.4.02.5103 PAJ 2021/016-03213

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, vem requerer e expor o que se segue.

I – DO CERCAMENTO ILEGAL

No bojo da Reclamação Constitucional de número 47531 foi determinada, mediante decisão liminar do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), a suspensão da reintegração de posse forçada dos imóveis do Conjunto Habitacional Novo Horizonte, prevista para o dia 15/06/2021, a fim de resguardar os direitos humanos, bem como o acesso à moradia digna, saúde e proteção à vida dessas famílias durante a pandemia, conforme visto abaixo:

(...) a superveniência da decisão liminar na ADPF 828 e as condicionantes que estabelece, assim como o evidente perigo de dano irreparável às famílias que não têm aonde ir, demandam a suspensão da medida de desocupação forçada agendada para o dia 15.06.2021.

Diante do exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, defiro a medida liminar requerida, para suspender o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004741-68.2021.4.02.0000, do Tribunal Regional da 2ª Região, até que se adotem as medidas do item "ii" da decisão liminar do e. Min. Roberto Barroso na ADPF 828, ficando suspensa a ordem de desocupação.



Logo, os possuidores diretos e temporários dos imóveis são as 628 famílias que residem no local, de acordo com a determinação da Suprema Corte. Porém, mesmo com a decisão liminar do ministro, as famílias permanecem em situação de constante insegurança e desrespeito devido ao cerceamento causado pelas cercas e barricadas entorno e dentro do Conjunto Habitacional, construídas pela autora, com o intuito de dificultar e até mesmo impedir a passagem das famílias no local. <u>Tal cercamento permite apenas uma pequena passagem por todo o Conjunto Habitacional de 772 imóveis, sendo, ainda, uma passagem estreita que só é possível circular andando.</u>

Cumpre destacar que o cercamento ilegal viola os direitos humanos das famílias que residem nos imóveis, considerando que <u>dificulta o acesso a eventuais</u> socorros médicos por meio de ambulâncias/carros.

Prova disso é o trágico acidente de afogamento de uma criança de 10 (dez) anos no açude próximo à ocupação no dia 25/05/2021. De acordo com relatos dos ocupantes, as cercas dificultaram e atrasaram o acesso da ambulância ao local, que embora não tenha ocorrido dentro do conjunto habitacional ocupado, o acesso mais rápido e fácil se dava por dentro da ocupação. Infelizmente, a criança não resistiu e veio a óbito no hospital, o que poderia, talvez, ter sido evitado se o acesso ao socorro médico não fosse atrasado em decorrência das cercas. Tal fato coloca as famílias em extrema insegurança em caso de eventuais acidentes futuros próximos ou dentro da ocupação, principalmente tendo em vista a presença considerável de crianças e idosos no local.

https://sfnoticias.com.br/menino-de-10-anos-que-se-afogou-em-lago-morre-em-hospital-de-campos

 $\underline{https://www.camposempauta.com.br/noticia/1843/crianca-fica-em-estado-grave-apos-afogamento-em-empos.html}$

Rua Uruguaiana, 174 – Centro - Cep. 20050-092 - Rio de Janeiro - RJ **Telefone:** (0xx21) 2460-5000 - **Fax:** (0xx21) 2460-5062

¹ Acessível em:



O artigo 1285 do Código Civil prevê o direito de poder constranger o vizinho a dar passagem, **sendo assegurado tanto ao proprietário quanto ao possuidor** cujo imóvel encontra-se encravado:

Art. 1285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

Com esse direito, o proprietário ou possuidor de um imóvel "preso", ou seja, sem acesso a qualquer saída, pode obrigar um vizinho a lhe dar passagem. É importante destacar que, como vem decidindo o STJ, não se exige que o acesso seja impossível, podendo ser apenas um <u>acesso muito difícil ou de grande custo</u>.







É necessário considerar que <u>o cercamento no local representa a falta de</u> <u>acesso e restrição aos direitos mais comezinhos das famílias</u>, ao contrário do que os muros, cercas e segurança privada representam para os moradores de classe média dos condomínios fechados, que contratam tais serviços para sua própria segurança. Isso traduz o retrato do paradoxo e desigualdade social em que vivemos.

II – DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA

O entendimento do ministro da Corte que determinou a manutenção da posse provisória das famílias se dá no sentido de resguardar o direito à vida, considerando que permitir que inúmeras famílias vulneráveis sejam colocadas em situação de rua durante a pandemia do covid-19, significa colocar em risco a vida dessas pessoas.

Desta forma, para que seja assegurado o direito à moradia digna expresso na decisão supra, é fundamental garantir o acesso a serviços essenciais às famílias ocupantes, como fornecimento de água e energia elétrica nos imóveis, promovendo o acesso à saúde, sobretudo no contexto pandêmico que vivemos.

É válido ressaltar que não é necessário que tenha o direito de propriedade

demonstrado para serem assegurados tais direitos essenciais. Não obstante, a

decisão de manutenção da posse dada pelo ministro Edson Fachin permite que haja

o acesso às redes básicas de serviços como aspecto da moradia digna adequada.

O direito à moradia adequada é um direito humano reconhecido na legislação

internacional dos direitos humanos, como componente do direito a um padrão de vida

adequado. No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos,

da OEA - Organização dos Estados Americanos, o Brasil entabulou compromissos

de proteger e promover o direito à moradia digna e adequada, fazendo-os ingressar

como norma constitucional no Direito interno brasileiro (como previsto no artigo 6º da

Constituição Federal). Em especial, os retratados nos artigos 11, 24 e 26 da

Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.

Cumpre destacar que o único acesso à água e luz para as mais de 600 famílias

que residem no local, é por meio de uma única torneira improvisada e lâmpadas

instaladas na cozinha comunitária, medidas emergenciais estabelecidas pelos

movimentos sociais que prestam apoio às famílias, porém mostra-se insuficiente para

atender as necessidades básicas de todos os ocupantes, considerando o grande

número de famílias.

A privação do acesso aos serviços essenciais de fornecimento de água e

energia elétrica afronta os direitos humanos destas famílias, tendo em vista que

representa um risco à vida. A falta de energia elétrica nos imóveis faz com que as

famílias tenham que colocar velas para clarear as casas à noite, o que

representa risco de incêndio e acidentes. Da mesma forma, a falta de água

impossibilita o cumprimento dos protocolos de higiene e biossegurança no

combate ao coronavírus, como lavar as mãos e tomar banho, bem como

atividades básicas, como cozinhar e realizar refeições.

Há que se dizer que o perfil socioeconômico das famílias demonstra suas

vulnerabilidades, que de acordo com pesquisa realizada e publicada na revista

Rua Uruguaiana, 174 - Centro - Cep. 20050-092 - Rio de Janeiro - RJ



científica <u>The Lancet Respiratory Medicine</u>², o padrão de gravidade da doença, com evento morte, se dá nas regiões empobrecidas onde se encontram as populações mais vulneráveis.

De acordo com a Carta Magna, bem como com os §§ 1º e 2º do art. 6º da lei 8.987/95 e o *caput* do art. 22, do CDC, os serviços prestados devem ser adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Dessa forma, nenhum desses serviços pode ser interrompido, respeitando os princípios da intangibilidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da garantia à segurança e à vida (caput do art. 5º), que tem de ser sadia e de qualidade, em função da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (caput do art. 225) e da qual decorre o direito necessário à saúde (caput do art. 6º).

Ora, não é possível garantir segurança, vida sadia, num meio ambiente equilibrado, tudo a respeitar a dignidade humana, se os serviços públicos essenciais urgentes não forem contínuos.

Se os prestadores dos serviços públicos cortarem o fornecimento de energia elétrica, bem como água e esgoto, além das perdas imediatas, os direitos básicos daquelas pessoas passam a não ser supridos. Com isso, surge um problema de saúde pública, sobretudo no contexto pandêmico em que vivemos. O corte do serviço gera uma violação direta ao direito do cidadão e indiretamente à própria sociedade.

Logo, conclui-se que a falta de fornecimento de água e energia elétrica afeta a preservação da existência digna das famílias, o que desrespeita diretamente a decisão da Suprema Corte em relação as 628 famílias que residem no Conjunto Habitacional Novo Horizonte.

 $^{^2\,}Acess\'{i}vel\,em\,\underline{https://static.poder360.com.br/2021/01/Estudo-mortalidade-hospitalar-Brasil-The-Lancet.pdf}$



III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do arcabouço argumentativo e probatório, requer:

- a) A intimação da autora para que retire as cercas que impedem ou dificultam o direito de passagem das famílias;
- b) Caso não seja esse o entendimento, que o juízo determine que a autora abra mais passagens nas cercas entorno do conjunto habitacional, facilitando o acesso à passagem;
- c) A intimação da concessionária Águas do Paraíba para estabelecer o fornecimento de água potável nos imóveis situados no Conjunto Habitacional Novo Horizonte I, Novo Horizonte II e Novo Horizonte III, com entrada na
- d) A intimação da Enel para estabelecer o fornecimento de energia elétrica nos imóveis situados no Conjunto Habitacional Novo Horizonte I, Novo Horizonte II e Novo Horizonte III, com entrada na

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

Thales Arcoverde Treiger

Defensor Público Federal